

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2021

Apensados: PL nº 1.635/2024 e PL nº 2.008/2024

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica.

Autor: Deputado CARLOS CHIODINI

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 494, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Carlos Chiodini, acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para tipificar como prática abusiva o uso, pelos fornecedores, de “ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados”.

Defende a Justificação do Projeto que, “no que concerne à precificação justa e à oferta de informações corretas e claras pelo fornecedor de produtos e serviços – pilares fundamentais da nossa legislação de defesa do consumidor – a precificação dinâmica constitui uma clara prática abusiva, extremamente lesiva às relações de consumo brasileiras”.

Por correlação temática, estão apensados:

- O Projeto de Lei nº 1.635, de 2024, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que “dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas de colusão artificial implementadas por meio de algoritmos de precificação”.



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

• O Projeto de Lei nº 2.008, de 2024, de autoria do Sr. Vinicius Carvalho, que “dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica através do uso de Inteligência Artificial (IA) para efetuar práticas desleais de concorrência”.

Conforme despacho da Mesa, as proposições, que tramitam em regime ordinário, sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), respectivamente.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em 13/06/2023, ofereci parecer pela aprovação que, entretanto, não chegou a ser apreciado por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam de tema extremamente atual e, sob o ponto de vista que deve nortear as deliberações deste colegiado, oferecem soluções normativas coerentes e necessárias.

O ritmo e intensidade com que as evoluções tecnológicas vêm modificando nosso mercado de consumo impressionam. Muitas vezes, trazem comodidade e ganhos a ambos os polos das relações de consumo. Outras, contudo, beneficiam apenas aos fornecedores e reforçam a posição de fragilidade dos consumidores.

Este parece ser o caso da precificação dinâmica, mecanismo relativamente recente, mas cujo emprego dissemina-se cada vez mais. Tal prática consiste na individualização instantânea do preço do produto ou serviço para cada consumidor, a partir da avaliação de algoritmos relacionados ao perfil do cliente e ao momento específico daquela compra potencial. Em síntese, propicia a estipulação de preços distintos, para os mesmos bens, a depender das características de cada consumidor e do momento da aquisição.

Esse tipo de comportamento, é preciso ressaltar, contraria preceitos fundamentais de nosso sistema de proteção ao consumidor. Viola o



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

princípio da transparência e o correspondente direito essencial à informação plena, prévia, adequada e clara sobre todos os elementos que envolvem o ato de consumo, especialmente em relação ao preço do produto ou serviço (arts. 6º, III, e 31 do CDC).

Ofende, também, os princípios da proteção aos interesses econômicos dos consumidores (art. 4º, caput) e da igualdade nas contratações (art. 4º, II), além de infringir a vedação à elevação, sem justa causa, dos preços de produtos ou serviços (art. 39, X).

Nesse contexto, entendemos que a precificação dinâmica deve, como determina a proposição principal, ser coibida a fim de se assegurar que o desenvolvimento tecnológico produza os efeitos positivos esperados sem, porém, colocar em risco a efetiva proteção e defesa dos consumidores.

Os projetos apensados, com abordagens distintas, buscam reprimir o emprego da Inteligência Artificial (IA) como instrumento para a prática de manipulação de preços, dominação de mercado ou outras condutas anticoncorrenciais. São temas que se afastam um pouco da ótica do projeto principal, que veda a utilização da precificação dinâmica na definição dos preços finais ao consumidor, independentemente de acerto entre empresas.

O Projeto de Lei nº 1.635, de 2024, modifica o Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de incluir, como prática abusiva, a colisão artificial, uma conduta anticompetitiva que consiste no emprego de algoritmos artificiais entre empresas para ajustes de preços de forma automática e coordenada.

Já o Projeto de Lei nº 2.008, de 2024, altera a Lei da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011) para tipificar o uso de Inteligência Artificial para efetuar práticas desleais de concorrência.

É importante destacar que as normas de defesa do consumidor e as normas de defesa da concorrência, ao mesmo passo em que guardam semelhanças, apresentam distinções. A defesa do consumidor se preocupa com as condutas empresariais que afetam, de modo imediato, os direitos essenciais dos indivíduos no mercado de consumo. As normas concorrenceias, por seu turno, tratam de comportamentos desleais entre empresas que afetam



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

o livre mercado, embora, ao fim, a ideia de assegurar um mercado justo e eficiente busque também beneficiar os consumidores.

Nesse contexto, temos aqui, neste conjunto de proposições, dois eixos claros, e diferentes, de intenção normativa. O Projeto principal ataca a precificação dinâmica, que consiste no uso, pelo fornecedor, de mecanismos tecnológicos para modificar os preços finais ao consumidor de acordo com determinado momento da prestação de serviço, com a geografia da demanda ou com a características de cada adquirente. É comportamento que descumpre os ideais de boa-fé e transparência exigidos pelo CDC e infringe o dever de não-discriminação previsto no mesmo código.

Por outro lado, os dois apensados objetivam coibir o emprego, pelas empresas, de Inteligência Artificial destinada a ofender a livre concorrência. São concepções normativas que residem mais adequadamente no âmbito da Lei nº 12.529, de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, pois atentam contra o normal funcionamento do mercado e a liberdade de competição entre as empresas.

Ocorre, entretanto, que, conforme as regras vigentes de defesa da concorrência, quaisquer atos e práticas, **independentemente da forma**, que tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência já são caracterizados como infrações da ordem econômica e, consequentemente, passíveis de punição. Mesmo que esses efeitos não sejam efetivamente alcançados. Do mesmo modo, acordar, manipular ou ajustar com concorrente preços, produções, comercializações, segmentações de mercado, dentre outras condutas, configuram também esse tipo de infração, **sob qualquer que tenha sido a forma empregada**.

Conclui-se, portanto, que apesar de a Lei nº 12.529, de 2011, não falar expressamente sobre Inteligência Artificial, a utilização desses sistemas tecnológicos com a finalidade de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, já constitui infração à ordem econômica e já pode, atualmente,



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

ser fiscalizada, reprimida e punida, na forma estabelecida na Lei da Concorrência.

Considerando, contudo, as elogáveis preocupações subjacentes aos projetos apensados quanto ao crescimento do emprego desleal dos algoritmos e demais ferramentas de inteligência artificial nas práticas de mercado, entendemos cabível modificação na Lei nº 12.529, de 2011, de modo a fazer previsão expressa sobre esse uso ilegítimo da IA com finalidades anticompetitivas.

Para conciliar todas as proposições, apresentamos um substitutivo que modifica o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Concorrência.

Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 494, de 2021, dos apensados Projeto de Lei nº 1.635, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.008, de 2024, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 494, DE 2021

Apensados: PL nº 1.635/2024 e PL nº 2.008/2024

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica e para tipificar o emprego de Inteligência Artificial com finalidade anticoncorrencial como infração da ordem econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a adoção de ferramentas de precificação dinâmica e para tipificar o emprego de Inteligência Artificial com finalidade anticoncorrencial como infração da ordem econômica.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 39.....
.....

XVI – adotar ferramentas de precificação dinâmica, entendidas como aquelas que se utilizam de instrumentos de controle de preço em tempo real, por meio de sistemas automatizados.

..... “ (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
.....



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

§ 4º O emprego de sistemas de inteligência artificial (IA) ou qualquer outro sistema computacional congênero para a prática de atos ou condutas descritas neste artigo caracteriza infração da ordem econômica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* C D 2 4 6 9 7 6 5 9 6 3 0 0 *

